



Informativo TRE/AC

Ano IX, Número XI Rio Branco-AC, novembro de 2011.

Acórdãos

Escolha de Juiz Eleitoral – 2ª Zona – Res. TRE/AC n. 185/2002 – Inscrição única de magistrado.

Havendo apenas um magistrado interessado em exercer a jurisdição eleitoral, esta deverá ser-lhe atribuída, se não houver algum impedimento conhecido que inviabilize a designação.

Processo Administrativo n. 282-22.2011.6.01.0000 – classe 26; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 8.11.2011.

Desfiliação partidária – Partido político – Programa partidário – Orientação – Ideologia – Alteração – Vereador – Declaração – Discriminação – Justa causa – Procedência – Pedido.

1. Reconhecendo a Corte Regional Eleitoral a ocorrência de mudança substancial de orientação partidária ante a consonância do partido quanto à existência de fatos que justificam o desligamento do requerente, configura-se a justa causa, a teor do art. 1º, § 1º, III, da Resolução TSE n. 22.610/2007, para autorizar a desfiliação do parlamentar da agremiação.

2. Procedência do pedido.

Petição n. 320-34.2011.6.01.0000 – classe 24; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 24.11.2011.

Pedido de declaração de justa causa – Mudança de orientação política – Partido situacionista que passa a se opor a seus tradicionais parceiros – Justa causa configurada.

1. Parlamentar que se elegeu com discurso de situação e que mantém, ao longo de vários mandatos, atuação parlamentar situacionista tem a liberdade e o direito de manter-se fiel ao eleitorado que o associa a tal discurso.

2. A mudança brusca da orientação política de um partido, que passa da situação à oposição, contrariando seu discurso de longa data, autoriza a desfiliação do parlamentar que deseja manter-se coerente ao seu passado e discurso situacionista.

Petição n. 318-64.2011.6.01.0000 – classe 24; rel.: Juiz Roberto Oliveira; em 29.11.2011.

Petição – Desfiliação partidária – Vereador – Mudança de ideário político – Comprovação – Manifestação do partido favorável a desfiliação partidária – Justa causa configurada.

A mudança de posicionamento político de um partido, bem como sua concordância expressa, mediante documento acostado aos autos, para liberação de filiado, autoriza a desfiliação de vereador que deseja manter-se fiel ao ideal político que motivou, entre outras circunstâncias, a sua eleição.

Petição n. 317-79.2011.6.01.0000 – classe 24; rel.: Juiz José Augusto Fontes; em 30.11.2011.

Petição – Desfiliação partidária – Vice-Governador – Mudança de ideário político – Grave discriminação – Comprovação – Manifestação do partido favorável a desfiliação partidária – Justa causa configurada.

Havendo documentação que corrobora as alegações deduzidas em juízo pelo mandatário, e manifestando-se o Partido favoravelmente à desfiliação de candidato eleito, deve-se concluir pela ocorrência de motivo relevante para a declaração de justa causa. Precedente do TSE.

Petição n. 322-04.2011.6.01.0000 – classe 24; rel.: Juiz José Augusto Fontes; em 30.11.2011.

Exercício financeiro de 2010 – Prestação de contas – Regularidade – Resolução TSE 21.841/2004 – Contas aprovadas.

1. Apresentada tempestivamente a prestação de contas, a qual em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei 9.504/97 e Resolução TSE 21.841/2004, há de se reconhecer sua regularidade.

2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas n. 304-80.2011.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juiz Glenn Kelson Castro; em 30.11.2011.

Destaques

ACÓRDÃO N. 2.778/2011

Feito: **Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 1947-10. 2010.6.01.0000 – classe 3 (Protocolo n. 14.184/2010)**

Relator originário: **Juiz Marcelo Bassetto**

Relator

designado: **Juiz José Augusto**

Requerente: **Ministério Público Eleitoral**

Requerido: **Denilson Segóvia de Araújo**, eleito Deputado Estadual no pleito de 2010.

Advogado: **Geraldo Pereira de Matos Filho (OAB/AC n. 2.952)**

Assunto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Captação ilícita de sufrágio – Captação ou gasto ilícito de recursos financeiros de campanha eleitoral – Art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

Voto Vencedor:

Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Utilização de fonte vedada – Empresa constituída no ano da eleição – Aplicação do art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97 – Procedência do pedido.

1. Em se tratando de doação a campanha eleitoral por meio de fonte vedada, notadamente de empresa constituída no ano eleitoral, a penalidade deve recair sobre o doador e o beneficiário da doação, uma vez que há comprovação da utilização de vultosos recursos financeiros, provenientes de pessoa jurídica criada no próprio ano em que o candidato disputou as eleições, o que afronta claramente a legislação, pois objetiva burlar a lei eleitoral, ofendendo a lisura do pleito e a garantia de um processo eleitoral equânime a todos os candidatos.

2. O réu, no caso em apreço, aceitou a doação proveniente de fonte vedada, tendo-a declarado em sua prestação de contas de campanha. Há, portanto, relevância jurídica idônea para se julgar procedente o pedido de cassação do diploma, nos termos do que dispõe o art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97.

A_C_O_R_D_A_M_ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, de alegada afronta ao *bis in idem* e de ausência de provas. Por maioria, com voto de desempate do Senhor Presidente, tornar sem efeito, a pedido do relator, Juiz Marcelo Bassetto, a deliberação tomada na 72ª Sessão Ordinária desta Corte, realizada no dia 30 de setembro do ano em curso, segundo a qual, por sugestão do Juiz José Augusto, o julgamento seria convertido em diligência, a fim de que fosse expedido ofício à Receita Federal do Brasil, para que esta informasse o capital social declarado pela empresa doadora MGS Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., bem como o seu faturamento declarado no ano de 2010, providências que seriam levadas a efeito pelo relator. Com entendimento divergente, os Juízes Glenn Kelson Castro, José Augusto e Alexandrina Melo votaram pela realização das diligências acima mencionadas. No mérito, por maioria, vencido o relator e com voto do Senhor Presidente, julgou-se procedente o pedido, aplicando-se ao Requerido, DENÍLSON SEGÓVIA DE ARAÚJO, a sanção prevista no § 2º do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, no sentido de cassar o diploma de Deputado Estadual a ele outorgado em 17 de dezembro de 2010. Por fim, em votação unânime, decidiu-se, ainda, pela aplicação imediata da pena ora infligida, a qual deverá ser comunicada à Assembleia Legislativa deste Estado, tão logo ocorra a publicação de acórdão relativo a eventuais embargos de declaração ou após o término do prazo para oposição de tal recurso. Foi designado para a

lavratura do acórdão o Juiz José Augusto, autor do primeiro voto vencedor. Antes de proclamado o resultado, acolheu-se, por unanimidade, questão de ordem suscitada pelo Juiz Marcelo Bassetto, para declarar a ilegalidade do parágrafo único do art. 60 do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual as decisões do TRE-AC que importassem na anulação geral de eleições, na perda de diplomas ou na declaração de inconstitucionalidade somente poderiam ser tomadas pela maioria absoluta dos Membros do Tribunal.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 08 de novembro de 2011.

Desembargador Pedro Ranzi, Presidente; Juiz Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto, Relator originário; Juiz José Augusto Cunha Fontes da Silva, Relator designado.

ACÓRDÃO N. 2.779/2011

Feito: **Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 1946-25.2010.6.01.0000 – classe 3 (Protocolo n. 14.183/2010)**

Relator: **Juiz Marcelo Bassetto**

Requerente: **Ministério Público Eleitoral**

Requerido: **Antônia Lucilêia Cruz Ramos Câmara, eleita Deputada Federal no pleito de 2010**

Advogado: **Maria Auxiliadora dos Santos Benigno (OAB/AM n. 619-A)**

Assunto: **Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Captação ilícita de sufrágio – Captação ou gasto ilícito de recursos financeiros de campanha eleitoral – Art. 30-A – Pedido de cassação de diploma.**

Investigação Judicial – Captação irregular de recursos para campanha eleitoral – Legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral – Litisconsórcio passivo necessário – Candidato e partido – Ausência – Suspensão do feito – Descabimento – AIJE – Intercepção telefônica – Diligência prévia – Ausência – Denúncia anônima – Nulidade da intercepção – Telefone – Congresso Nacional – Deputado Federal – Competência do STF – Direcionamento – Ausência de distribuição – Violação – Princípio do juiz natural – Ilicitude de prova por derivação – Inexistência – Ação procedente – Diploma cassado – Aplicação da decisão – Publicação – Prazo dos embargos de declaração.

1. O MPE tem legitimidade ativa para ajuizar a Investigação Judicial prevista no artigo 30-A da Lei 9.504/97, conforme artigos 127 e seguintes da CF e 72, parágrafo único, da LC 75/93.

2. Na AIJE, não há litisconsórcio passivo necessário entre o partido e o candidato.

3. A sistemática processual eleitoral admite a utilização concomitante de vários instrumentos processuais eleitorais, sendo descabida a suspensão do processo.

4. É nula a interceptação telefônica fundada em supostas denúncias anônimas, mormente quando tais denúncias sequer foram juntadas aos autos, por ocasião da interceptação telefônica, e quando essa medida for determinada sem qualquer indício de autoria ou participação em infração penal.

5. É nula a interceptação telefônica que não é precedida de qualquer diligência investigativa ou de indicação da imprescindibilidade da medida, nos termos da Lei 9.296/96.

6. A interceptação de linha telefônica de titularidade do Congresso Nacional e à disposição de Deputado Federal, somente pode ser decretada pelo Supremo Tribunal Federal.

7. O direcionamento da distribuição, com escolha do juízo, inclusive com indicação nominal do magistrado, em desrespeito ao artigo 75 do CPP, fere o Princípio do Juiz Natural, causando nulidade de todos os atos decisórios.

8. É absoluta a nulidade decorrente do direcionamento da distribuição, conforme entendimento do STF e do STJ, de sorte a tornar imprestáveis as provas obtidas, o que impede eventual ratificação.

9. Ausente demonstração de nulidade de prova por derivação, não deve ser anulada a prova colhida em inquérito policial no qual se procedeu à apreensão de grande quantidade de dinheiro destinado ao financiamento ilícito de campanha eleitoral.

10. A apreensão de R\$ 472.130,00 destinados ao financiamento ilícito de campanha eleitoral configura captação ilícita de recursos para campanha eleitoral.

11. A apreensão de recursos ilícitos, em montante superior à totalidade de recursos licitamente utilizados e declarados pela candidata, denota a existência de potencialidade para influenciar na regularidade do pleito e a proporcionalidade da cassação do diploma.

12. Ação julgada procedente para cassar o diploma de Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara, com aplicação imediata da decisão, ressalvada a publicação do acórdão e a fluência do prazo para oposição de eventuais embargos de declaração.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Eleitoral e de existência de litisconsórcio passivo necessário com o Partido Social Cristão (PSC). Sem voto discrepante, indeferir o pedido – formulado a título de preliminar – de suspensão do feito. No mérito, por maioria (divergente, o Juiz Glenn Kelson Castro), julgar procedente o pedido, aplicando-se à Ré, ANTÔNIA LUCILÉIA CRUZ RAMOS CÂMARA, a sanção prevista no § 2º do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, no sentido de cassar o diploma de Deputado Federal a ela outorgado em 17 de dezembro de 2010. Por fim, em votação unânime, decidiu-se, ainda, pela aplicação imediata da pena ora infligida, a qual deverá ser

comunicada à Câmara dos Deputados, tão logo ocorra a publicação de acórdão relativo a eventuais embargos de declaração ou após o término do prazo para oposição de tal recurso, tudo nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 10 de novembro de 2011.

Desembargador Pedro Ranzi, Presidente; Juiz Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto, Relator.

ACÓRDÃO N. 2.780/2011

Feito: **Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 1428-35.2010.6.01.0000 – classe 3 (Protocolo n. 11.676/2010)**

Relator: **Juiz Marcelo Bassetto**

Requerente: **Ministério Público Eleitoral**

Requerido: **Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara**, candidata eleita ao cargo de Deputado Federal

Advogado: **Maria Auxiliadora dos Santos Benigno (OAB/AM n. 619-A)**

Requerido: **Silas Câmara**, Parlamentar Federal

Advogados: **Sérgio Bermudes (OAB/RJ n. 17.587) e Outros**

Assunto: **Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Abuso – Poder econômico – Pedido de declaração de inelegibilidade.**

AIJE – Interceptação telefônica – Diligência prévia – Ausência – Denúncia anônima – Nulidade da interceptação – Telefone – Congresso Nacional – Deputado Federal – Competência do STF – Direcionamento – Ausência de distribuição – Violação – Princípio do juiz natural – LC 135 – Inaplicabilidade ao pleito de 2010 – Julgamento após a diplomação – Cassação do registro e do diploma – Impossibilidade – Extinção sem julgamento do mérito – Apreensão de dinheiro – Ilícitude de prova por derivação – Inexistência – Abuso de poder econômico – Ocorrência – Ação parcialmente procedente.

1. É nula a interceptação telefônica fundada em supostas denúncias anônimas, mormente quando tais denúncias sequer foram juntadas aos autos, por ocasião da interceptação telefônica, e quando essa medida for determinada sem qualquer indício de autoria ou participação em infração penal.

2. É nula a interceptação telefônica que não é precedida de qualquer diligência investigativa ou de indicação da imprescindibilidade da medida, nos termos da Lei 9.296/96.

3. A interceptação de linha telefônica de titularidade do Congresso Nacional e à disposição de Deputado Federal, somente pode ser decretada pelo Supremo Tribunal Federal.

4. O direcionamento da distribuição, com escolha do juízo, inclusive com indicação nominal do magistrado, em desrespeito ao artigo 75 do CPP, fere o Princípio do Juiz Natural, causando nulidade de todos os atos decisórios.

5. É absoluta a nulidade decorrente do direcionamento da distribuição, conforme entendimento do STF e do STJ, de sorte a tornar imprestáveis as provas obtidas, o que impede eventual ratificação.

6. As alterações promovidas pela LC 135/2010 na LC 64/90 não se aplicam às eleições de 2010 (RE 633.703/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 23/03/2011).

7. Aplica-se a redação original da LC 64/90 aos fatos ocorridos durante a campanha eleitoral de 2010.

8. A cassação do registro na AIJE é possível quando o julgamento de procedência ocorre até a data da diplomação (RO n. 1.362/PR, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJe de 6.4.2009).

9. A procedência da AIJE, após a diplomação, em relação aos fatos ocorridos no pleito de 2010, somente permite impor inelegibilidade por 3 anos, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90, em sua redação original.

10. Extingue-se o feito, sem resolução do mérito, no que tange ao pedido de cassação do registro, ante a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, quando a AIJE é julgada após a diplomação, e é aplicável a redação originária da LC 64/90.

11. Extingue-se o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (inadequação da via eleita), no que tange ao pedido de cassação do diploma, uma vez inaplicável às eleições de 2010 a nova redação do artigo 22, XIV, da LC 64/90, conferida pela LC 135/2010, não sendo possível, em tal cenário, a cassação do diploma na via processual da AIJE.

12. Ausente demonstração de nulidade de prova por derivação, não deve ser anulada a prova colhida em inquérito policial no qual se procedeu à apreensão de grande quantidade de dinheiro destinado ao financiamento ilícito de campanha eleitoral.

13. A apreensão de R\$ 472.130,00 destinados ao financiamento ilícito de campanha eleitoral configura abuso de poder econômico.

14. A apreensão de recursos ilícitos, em montante superior à totalidade de recursos lícitamente utilizados e declarados pela candidata, denota a existência de potencialidade para influenciar na regularidade do pleito.

15. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inelegibilidade dos réus, por 3 anos, nos termos da redação original da LC 64/90.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, no que tange à cassação dos registros de candidatura dos Réus, ante a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente (uma vez que já foi promovida a diplomação, em 17 de dezembro de 2010), bem como no

que diz respeito ao pedido de cassação dos diplomas, já que inaplicável às eleições de 2010 a nova redação do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90, conferida pela Lei Complementar n. 135/2010. Ao final, por maioria, julgou-se parcialmente procedente o pedido, para declarar a inelegibilidade dos Investigados, ANTÔNIA LUCILÉIA CRUZ RAMOS CÂMARA e SILAS CÂMARA, pelo período de três anos, a contar das Eleições Gerais de 2010, em virtude da prática de abuso do poder econômico, com fundamento na redação originária do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90, tudo nos termos do voto do relator. Com entendimento divergente, o Juiz Glenn Kelson Castro votou pela total improcedência do pedido.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 10 de novembro de 2011.

Desembargador Pedro Ranzi, Presidente; Juiz Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto, Relator.

ACÓRDÃO N. 2.783/2011

Feito: **Registro de Órgão de Partido Político em Formação n. 305-65.2011.6.01.0000 – classe 40 (Protocolo n. 8.779/2011)**

Relator: Juíza **Alexandrina Melo**

Requerente: **Partido Republicano da Ordem Social (PROS)**, por seu Presidente Regional, **Ramão Vieira de Oliveira**

Assunto: Requerimento – Partido político – Órgão de direção regional – Órgãos de direção municipal (em formação).

Partido político – Formação – Resolução TSE 23.282/2010 – Diretórios regionais e municipais – Registro deferido.

1. Cumpridos os requisitos estabelecidos pela Res. TSE n. 23.282/2010 e respectivo estatuto, deve ser efetivado o registro de diretórios municipais e regional de partido político em formação.

2. Registro de diretórios municipais e regional deferido.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, deferir o pedido de registro dos diretórios regional e municipais do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) constituídos no Estado do Acre, tudo nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 29 de novembro de 2011.

Desembargador Pedro Ranzi, Presidente; Juíza Alexandrina Melo de Araújo, Relatora.